

A TRANSFORMAÇÃO TECNOLÓGICA DO PODER JUDICIÁRIO E OS IMPACTOS PROCESSUAIS

THE TECHNOLOGICAL TRANSFORMATION OF THE JUDICIARY AND PROCEDURAL IMPACTS



Karen Paiva Hippertt¹

O objetivo do trabalho é estudar o fenômeno da transformação tecnológica do judiciário e os impactos processuais decorrentes, à luz do dever de eficiência e do novo paradigma envolvendo a entrega da prestação jurisdicional no Código de Processo Civil. A problemática reside em investigar, diante da crise do Judiciário, os impactos processuais da transformação tecnológica da justiça, máxime, quanto ao cumprimento do dever de busca por um desempenho satisfatório, com entrega adequada da prestação jurisdicional. Como principal contribuição, tem-se que foi o reconhecimento do déficit de infraestrutura do Judiciário como uma das causas da crise da justiça, que motivou a transformação tecnológica do Judiciário com impactos satisfatórios em termos de melhoria da eficiência na entrega da prestação jurisdicional em uma sociedade complexa. Por conclusão, tem-se que a inovação constante com adoção de novas tecnologias na Justiça serviu como espécie de aporte necessário a conferir eficiência e economicidade face ao ônus processual elevado oriundo da crise da Justiça.

¹ Pós-graduanda em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. Especialista em Processo Civil, Mediação e Arbitragem pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – Curitiba. Assessora da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E-mail: karen.hippertt@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5863810703081925>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3991-8850>.

Por fim, como resposta a problemática proposta, evidenciou-se a inovação confere força para que o Judiciário enfrente os desafios impostos pelo cenário atual com estratégia.

Palavras-chave: Crise da Justiça; Transformação tecnológica; Judiciário; Impactos processuais; Dever de eficiência.



Adriane Garcel ²

The objective of this work is to study the phenomenon of technological transformation of the judiciary and the resulting procedural impacts, in light of the duty of efficiency and the new paradigm involving the delivery of jurisdictional services in the Code of Civil Procedure. The problem lies in investigating, in the face of the Judiciary crisis, the procedural impacts of the technological transformation of justice, maximally, regarding the fulfillment of the duty to search for a satisfactory performance, with adequate delivery of the jurisdictional provision. As a main contribution, it was the recognition of the Judiciary's

² Doutoranda e Mestre no Programa de Mestrado e Doutorado no Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Especialista em Direito Aplicado e Direito e Processo do Trabalho pela Escola da Magistratura do Paraná – EMAP e Escola da Magistratura do Trabalho – EMATRA. Pós-graduada em Ministério Público Estado Democrático de Direito pela Fundação Escola do Ministério Público – FEMPAR. Graduação em Direito pela Universidade TUIUTI do Paraná e em Letras pela Universidade Campos de Andrade. Advogada licenciada da OAB/PR. Professora de Ciência Política e Teoria Geral do Estado na UNIFACIAP. Assessora Jurídica-Administrativa da Presidência do TJPR. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3684019694966209>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5096-9982>. E-mail: adriane.garcel@tjpr.jus.br.

infrastructure deficit as one of the causes of the justice crisis, which motivated the technological transformation of the Judiciary with satisfactory impacts in terms of improving efficiency in the delivery of jurisdictional provision in a society complex.



José Laurindo de Souza Netto³

In conclusion, constant innovation with the adoption of new technologies in Justice served as a kind of contribution necessary to provide efficiency and economy in the face of the high procedural burden arising from the Justice crisis. Finally, as a response to the proposed problem, innovation was evidenced that it gives the Judiciary power to face the challenges imposed by the current scenario with strategy.

Keywords: Justice Crisis; Technological transformation; Judiciary; Procedural impacts; Duty of efficiency.

³ Doutor e Mestre pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Desembargador e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR. Presidente do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil - CONSEPRE. Professor Titular no Programa de Mestrado da Universidade Paranaense - UNIPAR e no Programa de Mestrado do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. E-mail: jln@tjpr.jus.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8509259358093260>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6950-6128>.

INTRODUÇÃO

Certo que do Judiciário, assim como de toda Administração Pública, exige-se a busca por um desempenho satisfatório na realização de suas atividades atendendo aos padrões de celeridade, economicidade e racionalização.

O dever de eficiência, previsto no art. 37, da CF, impõe a toda Administração o cumprimento com excelência de suas tarefas, atendo ao binômio tempo-meios apropriados e pertinentes, de modo a gerar resultados qualitativos e quantitativos.

Destarte, um processo ineficiente vai na contramão do próprio Estado Democrático de Direito, uma vez relacionar-se diretamente com à efetividade de todo ordenamento jurídico, impedindo até mesmo a concretização dos direitos violados.

Máxime, com a virada para o neoprocessualismo, é impensável o processo senão enquanto caminho disponível ao Estado para realizar Justiça. Daí a previsão no Código de Processo Civil de uma série de princípios constitucionais como espécie de uma linha mestra basilar à construção do processo do dever ser. A eficiência, por seu turno, vê-se refletida na adoção de institutos inovadores que concretizam o anseio por uma tutela efetiva e substancial dos direitos.

Apesar dos passos trilhados pelo Código, os reflexos do modelo pensado pela Constituição Federal, com ampla inserção de princípios e direitos, com deslocamento do Judiciário para posição central do ordenamento jurídico, e do paradigma enraizado pelo Código de 1973, ainda se deflagram no mundo da vida em uma crise sem precedentes. A litigiosidade é imparável e a taxa de congestionamento dos Tribunais sem precedentes.

Nos últimos anos, o dever de buscar um desempenho satisfatório em meio a um cenário de crise abriu portas ao novo, desencadeando a inserção crescente de novas tecnologias nas mais diversas fases do processo.

Destarte, o presente estudo tem por objetivo central investigar a transformação tecnológica pela qual vem passando o Poder Judiciário e os impactos processuais decorrentes à luz do dever de efetividade.

Para tanto, a exposição se desenvolverá em dois capítulos, para além da introdução e conclusão. Investigar-se-á, primeiramente, a questão da entrega da prestação jurisdicional no Código de Processo Civil

para, na sequência, adentrar-se na análise constitucional das garantias fundamentais do processo, com enfoque no dever de eficiência. Por fim, a problemática do presente estudo será objeto de investigação, buscando-se investigar o fenômeno da transformação tecnológica do judiciário e seus impactos processuais à luz da eficiência.

Para a elaboração, será utilizado o método lógico dedutivo, combinados aos precedentes de pesquisa bibliográfica e documental.

1 A ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UM NOVO PARADIGMA NO PROCESSO

A forma com que o Estado-juiz exerce a entrega da prestação jurisdicional a partir de um conflito de interesses é questão central das investigações do direito processual civil, enquanto ramo do direito público (BUENO, 2021, p. 26).

Inobstante, ao tratar da temática, não se pode perder de vista a estrutura do Processo Civil diretamente influenciada pela evolução histórica dos paradigmas vigentes, do modelo de Estado e pensamento jurídico da época.

Conforme esclarece Alvim (2020), o século XIX marca o início de uma revisão de conceitos jurídicos, decorrente da necessidade de elaboração de uma nova ordem alinhada aos anseios da revolução liberal. Igualmente, representa a vigência do civilismo avassalador com o direito processual sendo tido como mero compartimento do Direito Civil, marcado por um método predominantemente descritivo dos fenômenos. Na segunda metade do século XX, o estudo se volta à elaboração conceitual com constituição das bases fundamentais para um estudo dogmático.

Superado o regime militar, o Código de Processo Civil de 1973 refletia o pensamento europeu da metade do século XX, com forte influência da legislação estrangeira, mormente, alemã e italiana, e da corrente científica do Processualismo, predominante no final do século XIX.¹ Até mesmo o conceito de ação adotado, como sendo o direito genérico, indeterminável, inexaurível e inconsumível, tem por origem a teoria abstrata da ação de Tullio Liebman — o chamado mote do pleno acesso à justiça (TARTUCE, 2016), responsável

¹ O "Código de Processo Civil de 1973 teve origem no anteprojeto apresentado, em 1964, pelo então Ministro da Justiça Alfredo Buzaid. Os anos que antecederam a década de 70, mais precisamente a partir do golpe militar de 1964, foram os "anos de chumbo" do Brasil, que culminaram, em março de 1968, no AI-5, com o fechamento do Congresso, a autorização do Executivo para legislar, a suspensão de garantias constitucionais e legais como vitaliciedade, inamovibilidade ou estabilidade dos juizes, a permissão para o presidente demitir, remover, aposentar, transferir juizes, empregados e militares, e a suspensão das imunidades parlamentares. (...) Os poderes outorgados ao "executivo" foram de tamanha excepcionalidade que permitiram ao governo legislar

sobre assuntos relevantes através de Decretos-Leis. A Constituição de 1967 foi a materialização desses poderes (BUENO, 2010, p. 392)". Neste cenário, o Código de Processo Civil de 1973 foi concebido enquanto "instrumento jurídico eminentemente técnico, preordenado a assegurar a observância da lei" (BUZAIID, 1964, p. 28). Assim, "Diversamente de outros ramos da ciência jurídica, que traduziriam a índole do povo através de longa tradição, o processo civil deveria ser dotado exclusivamente de meios racionais, tendentes a obter a atuação do direito, notadamente a rapidez e a justiça. Seria um resultado da técnica, que transcenderia as fronteiras do país, com validade, pois, para muitas nações". – (RAATZ; SANTANNA, 2009, p. 101).

pela crise da Justiça, com aumento desenfreado da litigiosidade.²

Dotado de grande tecnicidade e racionalidade, o CPC/73 foi estruturado para ser um "instrumento jurídico eminentemente técnico, preordenado a assegurar a observância da lei", de sorte a se tornar "efetivamente apto a administrar, sem delongas, a justiça" (BRASIL, 1973). No entanto, conforme destaca Dinamarco (2000, p. 26), "Nossos olhos não estavam ainda propriamente abertos, nem nossos sentidos atentos à verdadeira revolução cultural em prol da bandeira da efetividade do processo, então brotando em plagas europeias".

Ao centrar-se no tecnicismo e cientificidade positivista, somados à supremacia da lei e neutralidade social³, o Código de Buzaid perdeu de vista questões fundamentais.

Acentuado o descompasso entre a lei e a realidade, e diante do número crescente de demandas pendentes, o CPC/73 acabou passando por inúmeras reformas visando simplificação geral e maior efetividade, as quais, no entanto, fragmentaram sua redação.⁴

Diante das mudanças ocorridas no cenário social-político-econômico, especialmente, com a entrada em vigor da Constituição Federal, o Código "foi perdendo (...) organicidade, (...) racionalidade e, conseqüentemente, o seu poder de efetividade na solução dos conflitos" (DONIZETTI, 2020, p. 7), tornando-se inevitável sua ampla, geral e sistemática reformulação, de modo a tornar factível a entrega da prestação jurisdicional na sociedade contemporânea.⁵

Após cinco anos, em um cenário de litigiosidade acentuada e crise da Justiça, o Código de

Processo Civil de 2015 entrava em vigor para substituir o modelo polarizado, adversarial, excessivamente formalista e marcado pela prodigalidade recursal adotado pelo antecedente e sedimentado ao longo dos anos em uma cultura jurídica reconhecida como "cultura da sentença"⁶.

Mais do que inovações, sua redação representa ruptura paradigmática com inauguração de um novo paradigma que avança no necessário.

A ordem da vez passa a ser a tutela efetiva e substancial dos direitos, com inclusão da atividade satisfativa e adoção de uma linha principiológica (TUCCI; FILHO; APRIGLIANO; DOTTI; MARTINS (coord.), 2019).

Conforme advertem STRECK, NUNES, CUNHA e FREIRE (2016), além de efetividade quantitativa, "o Código de 2015 garante ao jurisdicionado (...) a efetividade qualitativa", com sustentáculo em dispositivos que "reforçam as garantias fundamentais do processo e (...) representam verdadeiras inovações no ordenamento jurídico".

Já, na disposição de motivos, o legislador deixa clara a opção pela adoção de uma sistemática que represente um passo à frente na construção de um sistema processual civil com alto grau de eficiência e funcionalidade, que "proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados", em harmonia com as garantias do Estado Democrático de Direito.

Consta da exposição de motivos que, apesar de não deixar de lado a harmonia e técnica, o Código de Processo Civil prima pela funcionalidade, optando pelo modelo de "um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos

² Nestes termos, "Código de Processo Civil, fruto do labor do Ministro Alfredo Buzaid, recebeu forte influência da doutrina de Enrico Tullio Liebman e, por conta disso, igualmente da tradição de chiovendiana e das lições de Piero Calamandrei (...)". Assim, "reflete os valores do direito liberal e, especialmente, a doutrina chiovendiana da abstração do processo em relação ao direito material. A ação é conceituada a partir do conceito (...) de Liebman, estabelecendo o art. 267, VI, daquele Código as chamadas condições da ação". – (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017).

³ Alvim chama atenção ao papel inanimado que o Código de 1973 conferia ao juiz, "característica marcante deste sistema-modelo, que tem origem na desconfiança em relação ao papel dos juízes no Ancien Régime, de tal forma que haveria de prevalecer a letra da lei. Somente perto do fim do século XIX (1880) passou-se a admitir a interpretação sociológica. (...)". – (ALVIM, 2020).

⁴ Sobre a temática, Alvim esclarece que "Grande parte das alterações legislativas (...), em especial do ano 2000 em diante, foram inspiradas na mesma filosofia das minirreformas do Código, com a identificação dos pontos de estrangulamento e apresentação de soluções tópicas, com vistas a um processo mais efetivo". – (ALVIM, 2020).

⁵ "Nas quatro décadas de vigência do CPC atual, o país e o mundo passaram por inúmeras transformações. Muitos paradigmas inspiradores desse diploma legal foram revistos ou superados em razão de mudanças nos planos normativo, científico, tecnológico e social. Entre 1973 e 2013, houve edição de lei do divórcio (1977), de

uma nova Constituição Federal (1988), do Código de Defesa do Consumidor (1990), do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), das Leis Orgânicas do Ministério Público e da Defensoria Pública (1993 a 1994), um novo Código Civil (2002), e o Estatuto do Idoso (2003), exemplos de diplomas normativos que alteraram substancialmente o arcabouço jurídico brasileiro no período. Pelo fato de muitas das normas e a própria sistematização do CPC de 1973 não se afinarem mais à realidade jurídica tão diferente dos dias atuais, afigura-se necessária a construção de um Código de Processo Civil adequado a esse novo panorama". – (BRASIL, 2005). Igualmente, retrata o legislador na disposição de motivos do Código de Processo Civil: "O enfraquecimento da coesão entre as normas processuais foi uma consequência natural do método consistente em se incluírem, aos poucos, alterações no CPC, comprometendo a sua forma sistemática. A complexidade resultante desse processo confunde-se, até certo ponto, com essa desorganização, comprometendo a celeridade e gerando questões evitáveis pontos que geram polêmica e atraem atenção dos magistrados) que subtraem indevidamente a atenção do operador do direito". – (BRASIL, 2005).

⁶ O termo "cultura da sentença" foi empregado por Kazuo Watanabe para referir-se a cultura vigente no Brasil de buscar em larga escala o Judiciário para solucionar os seus conflitos, oposta à cultura do consenso. Faz-se um paralelo à uma sociedade do litígio, em que prevalece a busca pela resolução heterocompositiva e polarizada dos conflitos. – (WATANABE, 2005).

complexo". O foco deixa de ser a "obsessão em elaborar uma obra magistral, estética e tecnicamente perfeita", para antes corresponder à efetividade do processo e coerência substancial com a Constituição da Federal. Com isso, o processo passa a ser visto enquanto "método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais".

Em verdade, cuida-se da adoção de nova sistemática que confere feição outra a prestação jurisdicional, de modo a garantir uma entrega em tempos e condições adequadas e, portanto, um processo judicial efetivo (art. 37, da CF).

Ato contínuo, visando desatar os "nós", a elaboração do Código volta-se à cinco objetivos principais, os quais dão lugar a medidas inovadoras, simplificação, sistematização dos subsistemas, o combate à prodigalidade recursal, a superação das formalidades excessivas, o fomento a resolução consensual dos conflitos e o estabelecimento de um sistema de precedentes⁷, conforme elencado na exposição de motivos (BRASIL, 2015):

- 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal;
- 2) criar condições para que o juiz possa preferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa;
- 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal;
- 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado;
- e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.

Além disso, sua redação "retrata o estado atual da arte", em que a Constituição assume o papel de centralidade próprio de sua força normativa" (HESSE, 1991, p. 16), tendo sido conferida sintonia expressa entre o código e a Constituição com inclusão de uma série de princípios constitucionais, inclusive, com previsão de regras que visam concretizar as garantias

⁷ Neste sentido, cita-se, dentre outros, a simplificação e redução da complexidade dos subsistemas, a exemplo do subsistema recursal, com unificação dos prazos recursais, extinção da figura do agravo retido e embargos infringentes, alteração do regime de preclusões, dentre outras alterações. No mesmo sentido, a restrição das hipóteses de cabimento dos embargos de divergência; reforço ao regime de julgamento de recursos repetitivos, com obrigatoriedade de observância do sistema de precedentes, com possibilidade de sobrestamento de todos os processos pendentes que versem sobre matéria de direito idêntica à que foi afetada para julgamento sistemático de recursos repetitivos, criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, exigência da existência de fundamentação adequada e específica para alterar entendimento sedimentado; adoção em maior medida dos princípios constitucionais em versão processual e a previsão de regras concretizando as garantias constitucionais;

fundamentais (GAJADONI; DELLORE; ROQUE, JR., 2022, p. 3).

Conforme destacam WAMBIER, CONCEIÇÃO, RIBEIRO e MELLO (2015) o legislador do Código de Processo Civil faz questão de consignar expressamente que o CPC se insere "num universo normativo mais amplo em que, no topo, está a Constituição Federal".

Aliás, a busca por um processo eficiente e efetivo, segue a mesma linha. Reflete a aproximação com a Constituição "em cujas entrelinhas se lê que o processo deve assegurar o cumprimento da lei material" e a maior eficiência que se pode ter do processo resulta de um "Judiciário cuja "performance seja excelente" (BRASIL, 2015). É isso que se espera da entrega da prestação jurisdicional nos novos tempos sob as lentes do constituinte.

12 GARANTIAS PROCESSUAIS FUNDAMENTAIS E O DEVER DE EFICIÊNCIA, UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL

Conforme esclarece DONIZETTI (2020, p. 23), "a doutrina atual costuma dizer que o processo civil "constitucionalizou-se". Isto é, com a passagem do autonomismo processual, para o período instrumental, desembocando no neoprocessualismo, com o fenômeno da constitucionalização do Processo Civil, o processo passou a tutelar uma ordem superior, tornando-se o caminho disponível ao Estado para realizar a Justiça.⁸

Isso se evidencia, mormente, com a própria redação conferida ao Código de Processo Civil de 2015. O primeiro capítulo é destinado justamente a abordar as normas fundamentais do processo, tendo sido traçado rol dos princípios constitucionais que dão luz ao diploma legal.

Numerus apertus, o rol engloba o princípio da inafastabilidade da jurisdição, ou reserva legal (art. 5º, XXXV, CF); acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF); o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF); imparcialidade (art. 5º, XXXVII); contraditório (art. 5º, LV, CF); ampla defesa (art. 5º, LV, CF); fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF); publicidade (art. 5º, LX), celeridade processual (art. 5º, LXXVIII), com a razoável duração do

sistema multiportas, com fomento a resolução consensual dos conflitos; previsão da figura do *amicus curiae*, extinção de diversos incidentes e das ações cautelares nominadas, com previsão expressa da possibilidade de concessão de tutela de urgência e evidência, além da estabilização da tutela; possibilidade jurídica do pedido não mais como condição da ação; e a possibilidade de modificação do pedido e causa de pedir até a sentença, bem como de o juiz adaptar o procedimento. – (BRASIL, 2015).

⁸ No mesmo sentido, MARINONI destaca que "Essa transformação da ciência jurídica, a dar ao jurista uma tarefa de construção – e não mais de simples revelação – confere-lhe maior dignidade e responsabilidade, já que dele se espera uma atividade essencial para dar efetividade aos planos da Constituição, ou seja, aos projetos do Estado e às aspirações da sociedade" – (MARINONI, 2006, p. 48).

processo (art. 5º, LIV, CF); e duplo grau de jurisdição. Além disso, destacam-se pelo código os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência, verdadeiros nortes da atuação da Administração Pública.

De mais a mais, ao trazer, já no art. 1º, os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, tem-se que o legislador almeja traçar espécie de “linha mestra fundamental da construção do novo sistema processual civil brasileiro” (WAMBIER, 2016, p. 13), prevista de início como forma de garantia para que o dispositivo seja “lido antes de todo e qualquer outro (...) que integra o Código” (FREUREM; JR., 2016). O objetivo é assegurar que o processo “seja na dinâmica do seu desenvolvimento, seja na sua operacionalização”, respeite “primariamente a constituição, bem como, passo seguinte”, os “preceitos estratificados no corpo do próprio Código à luz daquela compreensão constitucional” (GAJARDONI; DELLORE; ROQUE, 2015, p. 2 -3). Nestes termos, enunciam (2015, p. 3):

As normas processuais. A ligação do ordenamento processual com o texto constitucional é umbilical, uma vez que envolve os próprios valores e os princípios fundamentais estatuídos na Carta Magna, não se limitando ao respeito às ditas regras constitucionais. O Código adotou a técnica legislativa de enunciar, já no seu umbral, no seu pórtico de entrada, as regras, os princípios e os valores que timbram sua compreensão, antecipando a direção para a fixação do sentido e do alcance de suas disposições. (...) Sem receio, podemos dizer que, atualmente, o ordenamento jurídico está imerso na Constituição, funcionando esta como bálsamo que encharca, purifica e fixa o sentido e alcance de todas as normas jurídicas.

Estabelecida uma nova dogmática processual, o direito processual é lido à luz “da necessidade de que o direito fundamental a um processo justo (tutela jurisdicional efetiva, célere e adequada) seja respeitado, conforme os princípios e garantias processuais” (DONIZETTI, 2020, p. 26).

Nestes termos, tem-se a garantia de acesso a um processo justo como “garantia-síntese”, da qual decorre todo o conjunto de princípios e garantias constitucionais fundamentais e para a positivação da qual o legislador previu uma série princípios e garantias, “impondo várias exigências ao sistema

⁹ Cf. GABARDO *apud* JÚNIOR; ZOCKUN; ZOCKUN; FREIRE (coord.), 2017.

¹⁰ Acerca do sentido de boa Administração: “trata-se do direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, sustentabilidade, motivação proporcional, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas. A tal direito corresponde o dever de observar, nas relações administrativas, a cogência da totalidade dos princípios constitucionais e correspondentes

processual por meio de um conjunto de disposições que convergem para esse fim” (DONIZETTI, 2020, p. 30).

Ademais, o acesso mencionado pelo legislador não é qualquer um, mas um que seja efetivo, substancial, a uma ordem jurídica justa (célere, efetiva e adequada). Daí a adoção de um novo paradigma processual voltado à tutela efetiva e substancial dos direitos, com inclusão da atividade satisfativa e adoção de uma linha principiológica (TUCCI; FILHO; APRIGLIANO; DOTI; MARTINS (coord.), 2019).

Nestes termos, um processo ineficiente contraria às próprias garantias constitucionais de um Estado de Direito, já que impede o “reconhecimento e realização dos direitos, ameaçados ou violados”. Uma vez ineficiente, “todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade”, transformando-se “as normas de direito material (...) em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo” (BRASIL, 2015). Conforme já dizia Rui Barbosa (1977), “a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”.

Neste contexto, o princípio da eficiência ganha principal relevo, consistindo sua concretização em um dos principais desafios enfrentados nos tempos atuais, em um contexto tão volátil e complexo, de litigiosidade acentuada.

A eficiência, no entanto, não se limita ao processo, mas transcende a ele. Abarca os sujeitos processuais e a própria Administração Pública. Muito menos, restringe-se a celeridade, ou economicidade, englobando também a racionalização.⁹

Trata-se da concretização do direito fundamental à boa Administração¹⁰, que vincula toda a Administração Pública, direta e indireta, ao cumprimento qualitativo de suas tarefas, atentando ao binômio tempo-meios apropriados e pertinentes.

Eficiente é a atuação “que proporciona resultados quantitativos e qualitativos”. Portanto, uma atividade administrativa eficiente é aquela que é exercida “com presteza, perfeição e rendimento”, conforme conclui MARINELA (2011, p. 43).

Para LOBATO NETO e TABAK (*in* CONTI (coord.), 2017, p. 222), “pela análise da eficiência, deve-se examinar a relação custo-benefício de duas ou mais atuações possíveis relacionadas a uma das quatro facetas deste princípio (servidor público, órgão ou entidade responsável, pessoa política, toda federação), sendo a mais eficiente a atuação que possuir o maior

prioridade”. – (FREITAS, 2014, p. 21); “Descendente do princípio da boa administração pública, o princípio da eficiência (...) e entendido nos confins do princípio da legalidade, reclama da Administração Pública e daqueles que lhe fazem as vezes ou simplesmente recebem recursos públicos, uma ação idônea, econômica e satisfatória. Pressupõe, nessa medida, a racionalidade e otimização do uso dos meios (economicidade) e, ao mesmo tempo, a satisfatoriedade dos resultados a serem alcançados”. – (VALIM, 2015, p. 118).

benefício líquido (maior diferença entre benefícios e custos)".

Ainda, considerando o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, é evidente a exigência de que a Administração Pública, na figura do Judiciário, busque desempenho satisfatório, máxime, uma vez depender a eficiência da jurisdição de uma eficiente administração judiciária (DE LIMA, 2019).

Se a nenhum órgão é possível furtar-se do conceito abrangido pela garantia da eficiência, evidente que e o Judiciário deve, "de igual forma, assim agir por meio de seus agentes e estrutura administrativa" (JOBIM, 2018).¹¹

A redação conferida ao art. 8º do CPC evidencia isso, impondo à observância do princípio constitucional do art. 37 da CF¹², voltado a toda a Administração Pública, pelo Judiciário, enquanto poder do Estado que exerce função administrativa indispensável à função jurisdicional do Estado. Nestes termos, CUNHA (2016, p. 6)¹³:

Assim, ao se pensar na Administração Pública, direta e indireta, ainda há que se preocupar em todos os órgãos que a compõe (...), uma vez que, como se sabe, a descentralização político-administrativa é uma realidade brasileira, podendo, diante da autonomia assegurada a cada ente estatal, existir uma complexa raiz com multifacetadas atribuições, sendo que, todas elas, por previsão constitucional, deverão ser eficientes.

Destarte, cuida-se a eficiência de direito fundamental, um dos principais corolários da garantia da razoável duração do processo e do devido processo legal, mas que se inter-relaciona com uma série de outros princípios, inclusive, o do acesso à justiça¹⁴, parte integrante da categoria dos direitos sociais e que exige prestação positiva do Estado.

Somada aos demais princípios da Administração, a eficiência compõe os pilares de um serviço público prestado com qualidade, ou de forma "minimamente satisfatória"¹⁵, inclusive, com autorização para reformulação e desburocratização, conforme adverte GABARDO (*apud* JÚNIOR; ZOCKUN; ZOCKUN; FREIRE (coord.), 2017).

Aliás, é a correspondência com os demais direitos fundamentais que, em maior medida, delinea a

eficiência como direito fundamental, atraindo para si a aplicabilidade plena e eficácia imediata (art. 5º, inciso I, da CF). Além, da dupla dimensão, objetiva e subjetiva, a segunda como guia das "tarefas dos órgãos judiciários" (MARINONI, 2010, p. 73).

Tudo isso, somado a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, torna a eficiência garantia que se vincula a todos os "órgãos administrativos em todas as suas formas de manifestação e atividades na medida em que atuam no interesse público, no sentido de um guardião e gestor da coletividade" (SARLET, 2010, p. 369 – 373). Por isso, tem-se a eficiência ligada a cada ato realizado por cada agente que compõe cada um dos órgãos da Administração Pública (JOBIM, 2018).

Quanto aos seus reflexos práticos, no âmbito do Processo Civil, são vistos na estruturação do novo modelo de justiça, com reestruturação do Código e previsão de mecanismos inovadores, conforme visto no tópico antecedente. No âmbito do Judiciário, por sua vez, tem-se a eficiência gerencial, com outorga de maior eficiência, qualitativa/ideal e quantitativa/instrumental, possível ao sistema jurídico, de modo a assegurar a efetiva atuabilidade dos direitos, com entrega da prestação jurisdicional como deve ser, satisfativa (adequada, efetiva e tempestiva) (MARINONI, 2014, p. 715).

Ademais, o grande comprometimento com a eficiência, refletido na redação conferida à Constituição Federal e ao Código de Processo Civil, na sociedade do risco, se vê presente no fenômeno da transformação tecnológica do Judiciário, uma tentativa de, em tempos desafiadores, assegurar a entrega substancial da prestação jurisdicional por meio de uma administração judiciária mais próxima o possível da excelência.

A onda das tecnologias na Justiça vem conferindo ganhos múltiplos em termos de eficiência em um contexto de crise, conforme será abordado no tópico seguinte.

2 A TRANSFORMAÇÃO TECNOLÓGICA DO PODER JUDICIÁRIO E OS IMPACTOS PROCESSUAIS

A configuração da ordem democrática a partir do modelo de estado pensado pela Constituição Federal, com incorporação de princípios localizados no ápice da esfera valorativa, inserção de amplo rol de

¹¹ Cf. ARENHART, 2014, p. 46; DIAS, 2004, p. 154; CASAGRANDE *apud* TAVARES (coord), 2008, p. 91; CASTRO JÚNIOR, 2012, p. 34; REDONDO, 2013, p. 97 - 110; CABRAL, 2015, p. 106; ALVIM, 2016, p. 72 - 73; ALMEIDA *apud* CONTI (coord), 2017, p. 25.

¹² Também, previsto nos arts. 74, II; 144, § 7º; e 126, parágrafo único, todos da CF.

¹³ Para MEIRELES, "Numa visão global, a administração é, pois, todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas". – (MEIRELES, 2004, p. 64).

¹⁴ Conforme destaca DIDIER "O processo, para ser devido, há de ser eficiente. O princípio da eficiência, aplicado ao processo, é um dos corolários da cláusula geral do devido processo legal. O artigo 8º do CPC também impõe ao órgão jurisdicional a observância do princípio da eficiência". – (DIDIER JR, 2016, p. 100). GABARDO, por sua vez, enfatiza a íntima ligação do princípio com os demais princípios constitucionais da Administração Pública, ligados entre si pelo princípio da finalidade pública. – (GABARDO *apud* JÚNIOR; ZOCKUN; ZOCKUN; FREIRE (coord.), 2017).

¹⁵ Cf. ÁVILA, 2005, p. 23 – 24.

direitos no ordenamento e preocupação com a concretização, efetivação e aplicação dos direitos fundamentais, impulsionou a expansão da atuação do Judiciário, chamado a atuar, ante a fragilidade da estrutura do Estado, na ausência dos demais poderes políticos, com o fim de assegurar as promessas constitucionais¹⁶.

Somado a isso, o modelo do Código de Processo Civil de 1973, legalista, burocratizado, cientificista, centrado no tecnicismo positivista, neutralidade social e no mote do pleno acesso à justiça, corroborou a crise da Justiça com aumento desenfreado da litigiosidade e "extrema dificuldade para a apresentação de respostas em tempo adequado à enorme demanda surgida" (JUNIOR, 2020, p. 23).

Neste sentido, a crise da Justiça se deu quando a moderna jurisdição, pautada na dogmática jurídica tradicional, em meio à um Judiciário com precariedade em seu aparelhamento e defasado na resolução de conflitos, tornou-se "incapaz de atender aos conflitos contemporâneos advindos da criação dos direitos sociais" (SAID FILHO, 2017, p. 175 - 200).

Conforme adverte MORAIS (2005, p. 179), a sociedade se complexificou de tal forma que o mister de responder adequadamente ao déficit de direitos fundamentais e anseios sociais tornou-se tarefa árdua até mesmo para o Judiciário.

No ano de 2019, por exemplo, o Judiciário contava com um estoque de 77,1 milhões de processos em tramitação, com uma taxa de congestionamento de 68,5%, sendo que a grande maioria destes eram ações repetitivas com mesma tese jurídica. Foi o maior volume obtido nos últimos anos com demanda pelos serviços da Justiça, com 2 milhões ações originárias em 2019, 3,3% a mais que no ano anterior (CNJ, 2020).

Ato contínuo, malgrado o Código de Processo Civil trace caminho em direção ao estabelecimento de um novo paradigma processual, avançando em pontos fundamentais, o desenvolvimento pelo Judiciário de uma atividade eficiente, alinhada aos anseios constitucionais, vai para além, demanda a adoção de inovações.

Conforme afirma Daniel Hillis, co-chairman da Applied Minds (2014), "Os desafios e os problemas que

estamos encarando hoje são complexos demais para serem atacados por um único ser humano. Assim, a entidade que vai resolver o problema será uma combinação de humanos e máquinas trabalhando juntos, formando uma espécie de inteligência integrada."

As tecnologias, neste sentido, vêm justamente para agilizar e melhorar o trabalho, oferecendo respostas rápidas e assertivas à sociedade. Os softwares de inteligência artificial, por exemplo, reduzem em larga escala as atividades repetitivas e burocráticas dos operadores do direito, triagem de processos, indicação de casos repetitivos, precedentes vinculantes aplicáveis, pesquisas de jurisprudência e doutrina, que poderão ter mais tempo para se dedicar a atividades mais complexas.¹⁷

À luz do dever de eficiência, o aperfeiçoamento constante com inovação e adoção de novas tecnologias longe de ser opcional, é dever, sobretudo, em tempos tão críticos. Trata-se do caminho para solucionar os problemas tão complexos que hoje se colocam ao Judiciário, enquanto "*locus* de concretização de direitos previstos mas não cumpridos pelos demais poderes (TASSINARI, 2013, p. 39)".

Na era do Big Data, a inovação é o caminho para que haja o cumprimento pela Administração dos "seus deveres de maneira adequada e com "efetiva entrega de resultados (...). A obsolescência legalista e os procedimentos burocráticos devem dar espaço a um poder público mais ágil e que possa atender as exigências do cidadão do século XXI" (MARRAFAN, 2016). No mesmo sentido, NOHARA (2020, p. 65 - 71):

[...] sem a força da inovação não há como pensar em soluções estratégicas para os desafios que as Administrações Públicas enfrentam no cenário atual, sendo que a gestão pública deve dar soluções distintas às novas circunstâncias que surgem, pois, em conhecido raciocínio: soluções antigas dificilmente solucionarão novos problemas.

O próprio constituinte, aliás, exige a inovação nos serviços judiciários ao determinar no §7º do art. 39

¹⁶ "Como decorrência da democratização das relações sociais, tem-se a quantificação das demandas submetidas ao Estado, na medida em que surgem novos atores das relações sociais – com o reconhecimento dos direitos sociais, vários grupos e classes puderam ser protagonistas de disputas, exigindo do ente estatal resposta às exigências formuladas. Além do que não se trata apenas de um aumento quantitativo da atuação estatal, mas também a exigência por respostas até então não proferidas em termos de conteúdo, por se tratar de direitos jamais protegidos pelo Estado e políticas sociais até então não ofertadas". – (SAID FILHO, 2017, p. 175 - 200).

¹⁷ O uso da inteligência artificial na automação das decisões judiciais se dá em três níveis que variam de acordo com a extensão da aplicação da Inteligência Artificial às decisões. Em um primeiro

nível, o emprego da Inteligência Artificial permitirá que o sistema aponte, inclusive, erros e sugira modelos de fundamentação e de pré-análise de decisões à serem utilizadas. Em um segundo nível, a automação é empregada na gestão do processo que será conduzido de forma independente pelo próprio sistema, efetivando atos e despachos mais mecânicos. Diferentemente do primeiro nível, no segundo a verificação pelo ser humano, que irá centrar sua atividade na elaboração de decisões mais complexas, antecipação de tutela, decisões interlocutórias, saneadores e sentenças. Diante do desenvolvimento incipiente da IA, tem-se por tendência a manutenção da intervenção humana por meio de avaliação e conferência da legitimidade das tarefas realizadas pela máquina. – (MEDINA; DOS PASSOS MARTINS, 2020).

da CF a inovação no Poder Público. No mesmo sentido, tem-se o teor dos arts. 37, 93, 218 e 219, todos da CF.¹⁸

Destarte, reconhecido o déficit de infraestrutura do Judiciário como uma das causas da inoperância e a adoção das novas tecnologias enquanto aparato essencial a conferir economicidade e eficiência, nas últimas décadas, foi dado início a um movimento de transformação tecnológica.

A digitalização dos processos, com a Lei 11.419/2006, foi o grande primeiro passo para diminuir a burocracia necessária ao andamento e gestão dos feitos. Antes disso, dois terços do período total de tramitação das ações de rito ordinário compreendiam o chamado —tempo morto do processo, tempo total destinado a atividades burocráticas para gerenciamento e andamento do processo físico (TEMER; CORDEIRO, 2014, p. 204 – 243).

Em 2015, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução n. 211, instituindo a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário e fixando agenda quinquenal de discussão acerca da inserção das novas tecnologias na Justiça.

Na sequência, de modo a contornar o, até então, ônus elevado aos padrões de eficiência da prestação jurisdicional resultante, a tecnologia passou a ser acrescida a todas as etapas do processo, aparelhando desde a busca de endereços e bens até mesmo a realização de audiências e o juízo de admissibilidade de recursos, nestes termos (HIPPERTT; NETTO; GARCEL; NETTO, 2021, p. 1 – 322):

(1) sistemas de busca usuais, tais como, BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e etc; (2) sessões, audiências virtuais e Online Dispute Resolution (ODR), por meio do Skype, Zoom, WhatsApp e plataformas como o "consumidor.gov.br", "juster.com" (TJRJ), Cisco Webex (TJPI) e CEJUSC Virtual (TJPR); (3) Projeto VICTOR, utilizado pelo Supremo Tribunal Federal, possibilita a classificação dos processos em temas de Repercussão Geral, registro de erros na resposta dos modelos e implementação de modelos de classificação de machine learning; (7) Projeto SINAPSE, no âmbito do CNJ, que deu

¹⁸ No âmbito infraconstitucional, tem-se a Lei 10.973/2004, modificada pelas Leis 13.243/2016 e 3.322/2016, que impõe "a ampliação significativa das atividades inovadoras pelo setor público", com incentivo ao desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação". Na mesma linha, a Resolução 358/2020 do CNJ, que regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário, bem como a Resolução 325/2020, também do CNJ, que ao estabelecer a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o próximo zexênio, elege enquanto valores, dentre outros, a eficiência e inovação. Também, a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, que prevê a inovação e infraestrutura como um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. – (NETTO; GUILHERME; GARCEL; NETO, 2021, p. 165 – 187).

¹⁹ O primeiro sistema possibilita que o usuário identifique rapidamente em uma "nuvem de palavras" por ele fornecida o conteúdo do recurso, sugerindo, as controvérsias jurídicas

origem ao Movimento Inteligente, que faz uso de mecanismo de leitura automatizado para classificar o movimento do processo, conferindo mais eficiência ao cadastramento de peças e documentos, e o Gerador de Textos, similar aos geradores de texto dos aplicativos que completam automaticamente as sentenças; (8) robô Pôtis, utilizado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte para a execução fiscal e penhora de bens; (9) o Radar, que assiste os juízes de primeira instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais na localização e agrupamento das demandas repetitivas, já as pré-definindo; (10) o Elis, que auxilia à triagem de processos de execução fiscal no Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Ainda, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem-se os sistemas Sócrates, Athos e a ferramenta e-juris¹⁹. Todos visam a otimização e racionalização da triagem processual, com redução do volume de trabalho e aumento da qualidade das decisões. O objetivo é conferir "mais efetividade ao instituto dos recursos especiais repetitivos" (STJ, 2020).

De mais a mais, os resultados preliminares obtidos com o uso das tecnologias na Justiça, apesar de incipientes, uma vez recente sua adoção em maior medida, têm sido promissores.

A título de exemplo, o Pje possibilitou a eliminação de diversas atividades burocráticas, permitindo a realização de vários atos em um único. Igualmente, no Superior Tribunal de Justiça, após a adoção de tecnologias que facilitam a triagem e seleção dos processos, o número de demandas diminuiu em mais de 15%, no período de 2018 a 2020 (STJ, 2020). O Projeto Athos, por exemplo, permitiu a identificação de 51 controvérsias e a afetação de 13 temas. No Supremo Tribunal Federal, o projeto VICTOR (FERNANDES; CARVALHO, 2018, p. 89 – 90) reduziu em 60% o tempo de trâmite das ações. No Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o Hórus viabilizou "a classificação de documentos para distribuição de 274 mil processos de modo automático da VEF" (TJDF, 2021). Ademais, o robô Elis, utilizado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais,

presentes e indicando eventual correspondência com matérias afetadas em repetitivos do STJ. Além disso, sinaliza qual foi o permissivo invocado para interpor o recurso, quais leis são descritas como violadas ou são "objeto de divergência jurisprudencial e os paradigmas citados para justificar a divergência". Posteriormente, indicando itens "potencialmente inadmissíveis". O segundo sistema, auxilia na identificação de processos que devam ser submetidos à regime de afetação, que possua entendimentos similar ou distinto dos demais órgãos da corte, matéria relevante e eventual divergência e superação de precedentes. A última ferramenta, visa auxiliar a secretaria de Jurisprudência na tarefa de "extração das referências legislativas e jurisprudenciais do acórdão, além da indicação dos acórdãos principal e sucessivos sobre um mesmo tema jurídico". – (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Revolução tecnológica e desafios da pandemia marcaram gestão do ministro Noronha na presidência do STJ. (STJ, 2020).

permitiu o exame de cerca de 80 mil processos, que não seriam analisados em menos de um ano e meio, em 15 dias, aproximadamente (AMARAL, 2020).²⁰

Máxime, em um contexto pandêmico, os benefícios processuais obtidos com o uso das novas tecnologias evidenciam-se ainda mais, diante da alta produtividade dos magistrados que proferiram, ao todo, 45.5 milhões de decisões, 29.2 milhões de sentenças e acórdãos e 78.3 milhões de despachos (AMB, 2021).

Conforme destaca Renata Gil e Rodrigo Fux (2020), se a pandemia tivesse eclodido anos antes teria paralisado o funcionamento dos tribunais. A tecnologia, no entanto, não apenas permitiu o seu funcionamento normal dos tribunais como também possibilitou elevados índices de produtividade, com entrega ótima da prestação jurisdicional em tempos e condições adequadas.

Ademais, os dados do Relatório Justiça em Números de 2020, referentes ao ano de 2019, revelam que o ano de 2017 foi o primeiro da série histórica em que se verificou freio no acervo que até então vinha crescendo. O ano de 2018, por sua vez, foi marcado por uma redução no número de feitos pendentes, o qual reduziu ainda mais no ano seguinte, com um milhão e meio de processos a menos, em razão do aumento no número de processos baixados, com IAD ²¹ de 117,1%. Isso, é atribuído às políticas adotadas pelo CNJ, com adoção de Metas Nacionais que tem por enfoque o aprimoramento da prestação jurisdicional.²²

Destarte, a transformação tecnológica do Judiciário modificou a forma com que a função jurisdicional se desenvolve. Com a eliminação, sobretudo, das tarefas burocráticas, repetitivas e manuais, a utilização estratégica das ferramentas tecnológicas, com implementação de sistemas inteligentes e integrados, possibilita uma maior dedicação às atividades intelectuais e, com isso, não apenas uma entrega quantitativa, mas qualitativa da prestação jurisdicional. Reduziu-se em tempo, ganhou-se em qualidade.

Nestes termos, as novas tecnologias subsidiam a construção de uma Justiça mais moderna, eficiente, ágil, rápida e substancial, concretizando transformações profundas e exponenciais no fazer justiça no Brasil. É na inovação que reside a força para que o Judiciário enfrente os desafios impostos pelo cenário atual com estratégia.

CONCLUSÃO

O restabelecimento da ordem democrática com a Constituição Cidadã foi responsável pela incorporação de uma série de princípios localizados no

ápice da esfera valorativa e inserção de um amplo rol de direitos no ordenamento jurídico brasileiro, colocando o Judiciário em posição central, chamado a atuar na ausência dos demais poderes políticos.

O Código de Processo Civil de 1973, por seu turno, mostrava-se cada vez mais em descompasso com a realidade. Seu modelo racionalista e tecnicista, com o passar do tempo, foi perdendo seu poder de efetividade, corroborando à instauração de uma crise sem precedentes no sistema de Justiça.

O Código de 2015, então, entrava em vigor com a missão de estreitar o descompasso criado entre a lei e a realidade. Preocupando com a tutela efetiva e substancial dos direitos, buscou reforçar as garantias fundamentais do processo, incorporando uma série de mecanismos inovadores na tentativa de que o "direito fundamental a um processo justo (tutela jurisdicional efetiva, célere e adequada)" fosse respeitado (DONIZETTI, 2020, p. 26).

Com o estabelecimento de uma nova dogmática processual, a questão da efetividade ganhou especial relevo, uma vez constatado que a ineficiência do processo representa empecilho até mesmo ao próprio reconhecimento e realização dos direitos, bem como a efetividade de todo o ordenamento.

Evidente que se de toda Administração Pública exige-se a busca por um desempenho satisfatório na realização das atividades atendendo aos padrões de celeridade, economicidade e racionalização, nos moldes do que dispõe o art. 37, da CF, com o Judiciário não seria diferente.

Inobstante, em meio a uma crise sem precedentes, o cumprimento do dever de buscar um desempenho satisfatório passou a exigir mais, impulsionando a adoção de inovações como exigência indissociável da própria ideia de jurisdição.

Neste cenário, as novas tecnologias passaram a cada vez mais fazer parte do cotidiano dos tribunais, compondo boa parte das fases do processo, com o fim de aparelhar o Judiciário na realização das mais diversas atividades.

Sistemas para busca de bens e endereços, audiências virtuais, resolução online de controvérsias, sistemas inteligentes que classificam processos em temas de Repercussão Geral, os movimentos do processo, cadastram peças e documentos, completam automaticamente sentenças, registram erros na resposta e indicam até mesmo pré-análise de decisões a serem utilizadas, são apenas o começo.

Destarte, o que se vê é um potencial incrível. As tecnologias são as ferramentas mais aptas a, na sociedade contemporânea, conferir celeridade e

²⁰ Cf. HIPPERTT; NETTO; GARCEL; NETTO, 2021, p. 1-322.

²¹ O IAD corresponder à medição da relação entre o que se baixou e o que ingressou.

²² Dentre os Macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026 estão o Fortalecimento da Estratégia Nacional de TIC e proteção de dados, com a promoção de inovações tecnológicas.

efetividade à entrega da prestação jurisdicional, como tem se dado com o uso do VICTOR, Hórus, Elis e outros.

A pandemia, por seu turno, evidenciou ainda mais os impactos processuais positivos. Foi a transformação tecnológica do Judiciário ao tempo certo que permitiu o funcionamento com excelência em tempos tão excepcionais.

Neste sentido, tem-se que a inovação constante com adoção de novas tecnologias na Justiça serviu como espécie de aporte necessário a conferir eficiência e economicidade face ao ônus processual elevado oriundo da crise da Justiça.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando Menezes. A noção constitucional de 'administração pública' aplicada ao Poder Judiciário. In: Poder Judiciário: orçamento, gestão e políticas públicas. José Maurício Conti (coord.). São Paulo: Almedina, 2017.

ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil [livro eletrônico]: teoria geral do processo, processo de conhecimento, recursos, precedentes. E-book. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters. Brasil, 2020. ISBN 978-65-5065-378-1. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/93643589/v19/page/1>. Acesso em: 15 jun. 2021

ALVIM, Arruda. Novo contencioso cível no CPC/2015: de acordo com o novo CPC – Lei 13.105/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

AMARAL, Camila. Você conhece todos os robôs que já operam no Judiciário brasileiro?. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/322824/voce-conhece-todos-os-robos-que-ja-operam-no-judiciario-brasileiro>. Acesso em: 15 jun. 2021.

ARENHART, Sérgio Cruz. A tutela coletiva de direitos individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ÁVILA, Humberto. Moralidade, razoabilidade e eficiência na atividade administrativa. Revista Eletrônica de Direito do Estado. Salvador: Instituto de Direito Público da Bahia. n. 4. 2005. p. 23 - 24. Disponível em: www.direitodoestado.com.br. Acesso em: 11 set. 2017.

BARBOSA, Rui. Oração aos Moços. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1977.

BRASIL. Associação dos magistrados brasileiros. Amb.com.br, 19 abr. 2021. Disponível em: <https://www.amb.com.br/confira-produtividade-do-poder-judiciario-durante-pandemia/>. Acesso em: 14 jun. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2020: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-udiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 14 jun. 2021.

BRASIL. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Instituiu o Código de processo Civil. Brasília, 11 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 25 mai. 2021.

BRASIL. Senado Federal. Novo Código de Processo Civil: exposição de motivos e texto sancionado. 2. ed. Brasília, 2005. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/70319>. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Revolução tecnológica e desafios da pandemia marcaram gestão do ministro Noronha na presidência do STJ. Stj.jus.br, 23 ago. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23082020-Revolucao-tecnologica-e-desafios-da-pandemia-marcaram-gestao-do-ministro-Noronha-na-presidencia-do-STJ.aspx>. Acesso em: 15 jun. 2021

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Inteligência artificial: uma realidade no Poder Judiciário. Tjdft.jus.br, 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/inteligencia-artificial>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Ordem pública processual. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.

CASAGRANDE, Érico Vinicius Prado. Efetividade do direito e eficiência do Judiciário. In: TAVARES, Fernando Horta (coord.). Urgência de tutela. Curitiba: Juruá, 2008.

CASTRO JÚNIOR, Roberto Apolinário de. Eficiência jurisdicional: a razoável duração dos procedimentos frente às garantias fundamentais. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

CUNHA, Leonardo carneiro. A Fazenda Pública em juízo. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DE LIMA, Telmo Gonçalves. O princípio da eficiência no novo Código de Processo Civil. Migalhas, 3 jun. 2019.

DE LIMA, Telmo Gonçalves. O princípio da eficiência no novo Código de Processo Civil. Migalhas, 3 jun. 2019.

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/303450/o-principio-da-eficiencia-no-novo-codigo-de-processo-civil#comentario>. Acesso em: 8 jun. 2021.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 18. ed. v. 1. Salvador: Juspodivum, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/322824/voce-conhece-todos-os-robos-que-ja-operam-no-judiciario-brasileiro>. Acesso em: 1 ago. 2020.

DONIZETTI, Elpídio. Curso Direito Processual Civil. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book. ISBN 978-85-97-02460-9. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024616/epubcfi/6/44%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dpt1ch02%5D/4/2/4%5Bvst-image-button-954710%5D%400:0>. Acesso em: 15 jun. 2021.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (coord.). In: Tecnologia jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia – 2018. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

FREIRE, André Luiz (coord.). Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo II: direito administrativo e constitucional. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Recurso eletrônico World Wide Web (10 tomos). Disponível em: https://www.academia.edu/33015227/O_princ%C3%ADpio_da_efici%C3%AAncia. Acesso em: 8 jun. 2021.

FREITAS, Juarez. Direito fundamental à boa administração pública. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

FREUREM Phablo; JR., Valdeí de Amorim Coelho. O conteúdo principiológico da Lei 13.105/2015: uma análise sobre a nova sistemática processual e suas implicações práticas. Revista Âmbito Jurídico, 1 jul. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/o-conteudo-principiologico-da-lei-13-105-2015-uma-analise-sobre-a-nova-sistemática-processual-e-suas-implicações-práticas/>. Acesso em: 7 jun. 2021.

GABARDO, Emerson. Princípio da Eficiência. In: JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes; ZOCKUN, Maurício; ZOCKUN, Carolina Zancaner; FREIRE, André Luiz (coord.). Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo II: direito administrativo e constitucional. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Recurso

eletrônico World Wide Web (10 tomos). Disponível em: https://www.academia.edu/33015227/O_princ%C3%ADpio_da_efici%C3%AAncia. Acesso em: 8 jun. 2021.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; JR., Zulmar Duarte de Oliveira. Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015 – parte geral. São Paulo: Forense, 2015.

HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição: (die normative kraft der verfassung). Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HILLIS, Daniel. The Future of Cognitive Computing. Youtube, 13 jan. 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=YRdeFdiBJHM>. Acesso em: 20 ago. 2020.

HIPPERTT, K. P.; NETTO, E. L. S.; GARCEL, A. ; DE SOUZA NETTO, J. L. . O acesso à justiça em tempos de crise e a onda das tecnologias na justiça brasileira. In: Adriane Garcel; Eleonora Laurindo de Souza Netto; Laís Silva Zimiani; Lilian Cristina Pinheiro Goto (org.). Conciliação & Mediação: Métodos Adequados de Solução de Conflitos. 1. ed. Curitiba: Clássica, 2021. v. 1. p. 1 – 322.

JOBIM, Marco Félix. As funções da eficiência no processo civil brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. E- book. ISBN 978-85-549-4757-6. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F149280560%2Fv1.9&titleStage=F&titleAcct=ia744803f00000162bb79697c14d25b28#sl=e&eid=6328f781af8dda602d5232d2b40fab12&eat=&pg=&psl=&nvgS=false&tmp=567>. Acesso em: 8 jun. 2021.

JUNIOR, Paulo Cezar Neves. Judiciário 5.0: inovação, governança, usucentrismo, sustentabilidade e segurança jurídica. São Paulo: Editora Blucher, 2020.

LOBATO NETO, Lucival Lage; TABAK, Benjamin Miranda. A relação entre o princípio da eficiência e o da proporcionalidade pela ótica juseconômica e as suas consequências. In: CONTI, José Maurício (coord.). Poder Judiciário: orçamento, gestão e políticas públicas. São Paulo: Almedina, 2017.

LUCAS, Douglas Cesar. A crise funcional do Estado e o cenário da jurisdição desafiada. In: MORAIS, José Luis Bolzan de (org.). O Estado e suas crises. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 5. ed. Niterói: Impetus, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo. v. 1. São Paulo: RT, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria Geral do Processo. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. O novo processo civil. *E-book*. ISBN 978-85-203-7273-9. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104419858/v3/document/122665007/anchor/a-122665007>. Acesso em: 15 jun. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; MIRIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de Direito Constitucional. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MEDINA, José Miguel Garcia; DOS PASSOS MARTINS, João Paulo Nery. A era da inteligência artificial: as máquinas poderão tomar decisões Judiciais?. Revista dos Tribunais. v. 1020. 2020.

MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

NETTO, José Laurindo de Souza; GUILHERME, Gustavo Calixto; GARCEL, Adriane; NETO, Miguel Kfourri. Planejamento estratégico sustentável do poder judiciário paranaense. In: NETTO, José Laurindo de Souza; GIACOIA, Gilberto; CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; GARCEL, Adriane; FOGAÇA, Anderson Ricardo; FILHO, Ruy Alves Henriques et al. Direito, Justiça & Sociedade: Estudos em homenagem a criação da Escola Judicial do Paraná. Curitiba: Editora Clássica, 2021. p. 165 – 187.

NOHARA, Irene Patrícia. Desafios de inovação na administração pública contemporânea: destruição criadora" ou "inovação destruidora" do direito administrativo. Revista Fórum Administrativo-FA, 2020, p. 65 - 71.

RAATZ, Igor; SANTANNA, Gustavo da Silva. Elementos da história do processo civil brasileiro: do código de 1939 ao código de 1973. Justiça & História. v. 9. n.17/18. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2009.

REDONDO, Bruno Garcia. Eficiência da prestação jurisdicional e flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes. Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados, MS. v. 15. n. 30. p. 97 - 110, 2013.

SAID FILHO, Fernando Fortes. A crise do poder judiciário: os mecanismos alternativos de solução de conflitos como condição de possibilidade para a garantia do acesso à justiça. Revista da AJURIS, 2017. v. 44. n. 142. p. 175 – 200.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais numa perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. FREIRE, Alexandre (coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*. ISBN 978-85-02-63558-6. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580069>. Acesso em: 15 jun. 2021.

TARTUCE, Flávio. O Novo CPC e o Direito Civil. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

TASSINARI, Clarissa. Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TEMER, Thiago; CORDEIRO, Carlos José. O processo eletrônico e a efetivação de garantias no âmbito da justiça brasileira. *Ius gentium*. v. 8. n. 5. p. 204 – 243, 2014.

TUCCI, José Rogério Cruz e; FILHO, Manoel Caetano Ferreira; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert (coord.). Código de Processo Civil Anotado. Paraná: Ordem dos Advogados do Brasil, 2019. E-book. ISBN 978-85-86893-00-1. Disponível em: <https://www.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2019/02/cpc-annotado-25022019.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2021.

VALIM, Rafael. A subvenção no direito administrativo brasileiro. São Paulo: Contracorrente, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. E- book. ISBN 978-85-203-6073-6. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F104783420%2Fv1.6&titleStag e=F&titleAcct=ia744803f00000162bb79697c14d25b28#sl=e&eid=c894cf08908dbec7f4e3625e22a9079b&eat=&pg=&psl=&nvgS=false&tmp=324>. Acesso em: 14 jun. 2021.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover [S.l: s.n.], 2005.